PROCESSO TC 07568/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019
Gestor: Danilo José Andrade de Oliveira (Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00082/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Serra Redonda (PB), Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de Ordenador de Despesas;

II. APLICAR A MULTA pessoal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1] e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e

IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios

[1] *(1) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 292.635,19; (2) Omissão de valores da dívida fundada perante a CAGEPA, na importância de R$ 27.190,84; (3) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.*

norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, em particular, utilizar o tipo apropriado (suplementar, especial, extraordinário) quando da abertura de créditos adicionais.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 24 de março de 2021.

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 16:11

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:03

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL